



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10109.000282/2001-80
Recurso nº. : 107-131.401
Matéria : CSSLL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JATOBÁ AGRICULTURA PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 de Dezembro de 2003
Acórdão nº. : **CSRF/01-04.821**

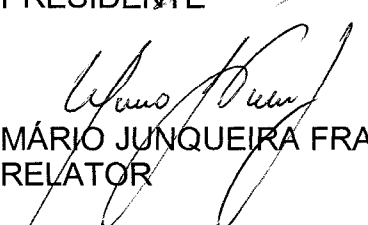
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: **02 MAR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; ROMEU BUENO DE CAMARGO (Suplente Convocado); JOSÉ CLÓVIS ALVES;

Processo nº. : 10109.000282/2001-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.821

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.
Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Wf' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº. : 10109.000282/2001-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.821

Recurso nº : 107-131401
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JATOBÁ AGRICULTURA PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 107-06.813.

O Acórdão recorrido afastou a limitação de 30% sobre o lucro líquido na compensação de bases negativas de contribuição social no caso específico de contribuintes com atividades rurais.

Restou o mesmo assim ementado, *verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL – TRAVA DOS 30% - A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei 8.981/95 e os arts. 12 e 15 da Lei 9.065/95. Recurso provido.”

Em seu apelo, argumenta o douto Procurador que referida limitação foi instituída especificamente para a CSL através dos artigos 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei 9.065/95, e que a sua exclusão expressa para a atividade rural, quanto à CSL, só se deu com o advento da MP 1991-15/2000. Mais ainda, que não há qualquer benefício para a CSL previsto na Lei 8.023/90.

Acostou como paradigma o Acórdão 105-13.625/2001, com a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL – A não aplicação do limite de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, na compensação de base de cálculo negativa apurada em atividade rural, somente tem aplicação a partir da MP 1991-15, de 10 de março de 2000 (art. 42).”



Processo nº. : 10109.000282/2001-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.821

Contra-razões, fls. 242 e 282, trazendo jurisprudência desta CSRF a favor do sujeito passivo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a vertical stroke extending downwards.

Processo nº. : 10109.000282/2001-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.821

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, restando plenamente configurada a divergência de interpretação da lei tributária entre o aresto recorrido e o paradigma colacionado.

A questão é tormentosa, já tendo provocado grandes discussões nesta Câmara Superior.

Argumentam doutos Conselheiros que seria verdadeira contradição dos princípios norteadores de política fiscal permitir deduções e depreciações integrais na atividade rural para depois travar a compensação da base negativa eventualmente gerada. Concluem, por isso, inaplicável a limitação de compensação à base negativa gerada na atividade rural.

Outros, não menos doutos, afirmam não ser inerente à atividade rural o benefício da compensação integral, sem limitações, ressaltando que somente com a Lei 8.383/91 pode o contribuinte, em qualquer caso, atividade rural ou geral, compensar bases negativas. Concluem, ao reverso da primeira corrente, que somente com a MP 1.991/2000 passou a constar do ordenamento regra a afastar a trava na contribuição social para atividade rural.

No sopeso dos argumentos, tenho para mim que o legislador nunca buscou aplicar tal limitação à compensação de bases negativas geradas na atividade rural como um todo, tanto para o IRPJ quanto para a CSL. Ocorre que lhe faltou legislar sobre esta última e, conforme destacado no próprio apelo especial, não há regra que vincule normas específicas do IRPJ para imediata aplicação à CSL, com exceção das normas de pagamento ou aquelas cuja vinculação esteja expressamente prevista (Lei 8.541/92, artigo 38; Lei 8.981/95, artigo 57 e Lei 9.430/96, artigo 28).



Processo nº. : 10109.000282/2001-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.821

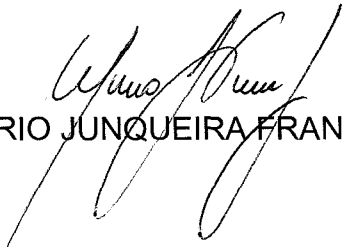
Não obstante, para sanar tal lapso legislativo, buscou fórmula a permitir aplicação retroativa, à luz do artigo 106, I, do CTN, pois a redação do artigo 42 da MP 1.991/2000, ao se referir expressamente ao artigo 16 da Lei 9.065/95, norma esta instituidora da própria limitação, tem caráter manifestamente interpretativo, produzindo efeitos, por conseguinte, desde a edição da norma citada em seu texto.

É essa a meu ver a melhor interpretação, pois coaduna e harmoniza os princípios de política fiscal aplicáveis à atividade rural.

Ex positis, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de Dezembro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR